



**UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR  
GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**CAMILA THAISSE DE SOUZA OLIVEIRA**

**OS CONTRATOS DE CRÉDITO AO CONSUMO E O SUPER ENDIVIDAMENTO  
DO CONSUMIDOR**

Salvador  
2018

# OS CONTRATOS DE CRÉDITO AO CONSUMO E O SUPER ENDIVIDAMENTO DO CONSUMIDOR

Camila Thaisse de Souza Oliveira<sup>1</sup>

Prof. Sergio Schlang<sup>2</sup>

## RESUMO

A sociedade vive atualmente a era do consumo. O consumo invade toda a vida do ser humano, combinando todas as atividades do homem moderno em uma rede constante e dinâmica. Constante porque o homem passa a ser um consumidor nos diversos aspectos de sua vida cotidiana. Dinâmica porque o consumo passa a ser um círculo vicioso na vida humana, seja pelo desejo criado pela abundância, seja pelos modismos, seja porque os objetos tornam-se obsoletos rapidamente, obrigando o homem a adaptar-se às novidades do mercado. Após uma breve análise da sociedade de consumo e da atual concepção de contrato, busca-se demonstrar que a atual legislação brasileira que disciplina os contratos de crédito não acompanha a realidade da sociedade de consumo e da necessária proteção do consumidor de crédito, de forma a assegurar a efetividade dos princípios constitucionais e evitar o superendividamento. O consumo passa a ser, então, o espelho da felicidade humana, a tentativa de preenchimento do vazio existencial do homem, passando a constituir o sentido de sua vida, a razão do seu trabalho, o seu maior objetivo. A partir desta revisão literária, futuramente, pode-se propor soluções que se adequem ao contexto jurídico e econômico da população brasileira, principalmente na época atual de instabilidade política e econômica.

**Palavras-chaves:** Crédito bancário, endividamento, consumismo.

## ABSTRACT

Society is currently experiencing the age of consumption. Consumption invades the entire life of the human being, combining all the activities of modern man in a constant and dynamic network. Constant because man becomes a consumer in the various aspects of his daily life. Dynamic because consumption becomes a vicious circle in human life, either by the desire created by abundance or by fads, or because objects become obsolete quickly, forcing man to adapt to the novelties of the market. After a brief analysis of the consumer society and the current contract conception, it is tried to demonstrate that the current Brazilian legislation that disciplines credit agreements does not follow the reality of the consumer society and the necessary consumer protection of credit, in order to ensure the effectiveness of constitutional principles and avoid over-indebtedness. Consumption then becomes the mirror of human happiness, the attempt to fill the existential emptiness of man, becoming the meaning of his life, the reason for his work, his greatest goal. From this literary review, in the future, it is possible to propose solutions that fit the legal and economic

---

<sup>1</sup>Graduanda em Direito pela Universidade Católica do Salvador (UCSAL). (2018.2).

<sup>2</sup>Membro da Academia de Letras Jurídicas da Bahia. 1º professor de direito do consumidor da faculdade de direito da UFBA; da UNIFACS; da Ruy Barbosa e de outras Faculdades. Doutorando em Direito pela UMSA, na Argentina. Orientador.

context of the Brazilian population, especially in the current era of political and economic instability.

**Key-words:** Bank credit, indebtedness, consumerism.

**SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO 2 CRÉDITO AO CONSUMO 2.1 CONCEITO 2.2 Principais formas de acesso ao crédito 2.2.1 Crédito Rotativo 2.2.2 Cartões de crédito 2.2.3 Cheque especial 2.2.4 O crédito afetado 2.2.5 Empréstimo consignado 3 O DESEQUILÍBRIO NA RELAÇÃO ENTRE O CRÉDITO E O CONSUMO 4 SUPERENDIVIDAMENTO 4.1 CONCEITO 4.2 TIPOLOGIA 5 ESTRATÉGIAS DE ENFRENTAMENTO DO SUPERENDIVIDAMENTO 5.1 GARANTIA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA 5.2 GARANTIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL 5.3 ESFERA DE PREVENÇÃO 5.3.1 Restrição ex ante do suprimento do crédito ao consumidor e o papel dos bancos de dados 5.3.2 Direito de arrependimento e prazo de reflexão 5.3.3 Dever de informação plena quanto às condições contratuais 5.3.4 Intervenção pública na publicidade abusiva ou enganosa 6 TENDÊNCIAS PARA A TUTELA JURÍDICA DO SUPERENDIVIDAMENTO NAS RELAÇÕES DE CONSUMO: O PROJETO DE LEI 283/2012 7 VIÉS JURISPRUDÊNCIAL.**

## **1 INTRODUÇÃO**

Na sociedade moderna é cada vez mais comum a irresponsabilidade e a ansiedade quando o assunto é o consumo de bens e serviços. A concessão de crédito sem a verificação da capacidade do reembolso dos consumidores, aliada a criação de necessidade pelo marketing e pela publicidade, via meios comunicação de massa, tem gerada com mais frequência, a “falência” do consumidor. A ausência de um sistema de proteção a esse indivíduo e sua família pode gerar a insolvência civil, procedimento que visa simplesmente liquidar o patrimônio penhorável do devedor a fim de satisfazer os créditos pendentes, sem qualquer preocupação com o ser humano que está por trás destes débitos.

O objetivo desse artigo científico é fazer uma análise da relação causa e efeito entre a democratização do crédito ao consumo e o endividamento dos consumidores, assim como mostrar que mesmo diante da ausência de tratamento legal específico para o superendividamento, ainda assim, a Constituição Federal de 1998 e o Código de Defesa do Consumidor autorizam o início de uma tutela do devedor nessa condição.

A proteção do consumidor superendividado encontra sua justificativa nos princípios e valores consagrados pela Constituição Federal de 1988, notadamente no princípio da dignidade da pessoa humana e na defesa do consumidor, revelando a legitimidade dessa tutela.

## 2 CRÉDITO AO CONSUMO

### 2.1 CONCEITO

A etimologia da palavra *credere*, de logo, já dá a nota de sua significação, pondo vinculadas as noções de confiança e tempo, para compreender o fenômeno creditício como “*la transferencia temporal de poder adquisitivo a cambio de la promesa de reembolsar éste más sus intereses em un plazo determinado y em la unidad monetária y em la unidad monetária conveniada*”<sup>3</sup>, ou simplesmente, como a operação resultante da troca de bens, que conceda a disposição imediata de um bem econômico em vista de uma contraprestação futura<sup>4</sup>. O crédito pode ser definido como um ato pelo qual uma pessoa, agindo a título oneroso, coloca à disposição de outra pessoa fundos, sendo, portanto, troca de bem presente (mercadoria), por bem futuro (dinheiro)<sup>5</sup> (PELLEGRINO, 2016).

Assim sendo, o termo crédito faz referência a confiança, está baseado na segurança de que algo é realmente verdade; de boa reputação. É também, uma forma de obter recursos ou atender a alguma necessidade, em troca de uma promessa de pagamento, desde que aceitando que o vencimento seja posterior ao da transação realizada. Já o crédito ao consumo é um tipo específico de crédito pessoal em que uma instituição financeira especializada disponibiliza a um particular os valores necessários para a aquisição de bens de consumo e de serviços pessoais.

---

<sup>3</sup> VILLEGAS, Carlos Gilberto. Compendio Jurídico, técnico y práctico de la actividad bancaria. Buenos Aires: Ediciones Desalma, 1990, p. 495)

<sup>4</sup> GIANCOLI, Bruno Pandori. O superendividamento do Consumidor como Hipótese de Revisão dos Contratos de Crédito. São Paulo: Verbo Jurídico, 2008, p.13.

<sup>5</sup> MARQUES, Cláudia Lima. Os contratos de Crédito na Legislação Brasileira de Proteção do Consumidor. Revista de Direito do Consumidor. São Paulo: RT, n.º 18, p.53-76, abr./jun. 1996.

## 2.2 PRINCIPAIS FORMAS DE ACESSO AO CRÉDITO

Atualmente, o crédito é um instrumento amplamente difundido em nosso país. Conforme dados do Banco Central do Brasil, o saldo total das operações de crédito do sistema financeiro, computados os recursos livres e direcionados, alcançou R\$2,368 trilhões em dezembro de 2012, com expansão anual de 16,4%, ante 18,8 em 2011 e 20,6% em 2010, passando a representar, relativamente ao Produto Interno Bruto (PIB), 53,8%, ante 49,1% em 2011 e 45,4% em 2010. Por segmento, as carteiras de crédito referentes a pessoas jurídicas e a pessoas físicas totalizaram R\$1,292 trilhão e R\$1,076 trilhão, após elevações anuais de 16,1% e 16,8% em 2012, respectivamente. Já em 2013, o saldo total de crédito do sistema financeiro alcançou R\$2.715 bilhões em dezembro, e expandiu 14,7% no ano, comparativamente a 16,4% em 2012, e 18,8% em 2011. Em consequência, a relação crédito sobre Produto Interno Bruto (PIB) atingiu 56,0% ante 53,9% e 49,1% nos finais dos período mencionados. Os estoques dos créditos destinados as pessoas jurídicas e as pessoas físicas somaram, na ordem, R\$1.464 bilhões e R\$1.251 bilhões, com aumentos anuais de 13,3% e 16,3% respectivamente<sup>6</sup>. (PELLEGRINO; FABIANA, 2016).

### 2.2.1 Crédito rotativo

O contrato de crédito rotativo possibilita a abertura de uma linha de crédito a uma pessoa física ou jurídica, com limite preestabelecido, e pode ser utilizado de forma automática pelo tomador, de acordo com suas necessidades, verificando-se sua diminuição na medida em que o tomador o utiliza e aumento na medida em que é feito o pagamento do principal já utilizado<sup>7</sup> (PELLEGRINO, 2016).

Simplificando, o crédito rotativo é um tipo de crédito concedido ao consumidor pelas instituições financeiras, sobretudo através dos cartões de crédito e do cheque especial. Um exemplo conhecido que podemos citar é quando não pagamos o valor completo de uma fatura, a diferença entre o valor total e o que foi efetivamente pago

---

<sup>6</sup> A norma autorizadora dos créditos rotativos no Brasil está prevista na Resolução nº 2624 de 29 de julho de 1999 do Banco Central do Brasil, que estabelece em seu art. 1º § 2º, inciso III, a possibilidade de os bancos de investimento praticarem operações de concessão de crédito para financiamento de capital fixo e de giro.

<sup>7</sup> FORTUNA, Eduardo. Mercado Financeiro: produtos e serviços. 16ª edição. Rio de Janeiro: Qualitymark, 2005. Página 186.

até o vencimento se transforma em um empréstimo, e por conta disso passa a ter juros no restante que você tem que pagar. Entretanto, as altas taxas de juros lançam muitos desses consumidores num poço de dívidas, sem fim, já que são as maiores do mercado.

### **2.2.2 Cartões de crédito**

O cartão de crédito atua como um intermediador entre o consumidor e o fornecedor, efetuando os pagamentos assumidos pelo titular que, deve quitar total ou parcialmente as faturas em períodos de até 40 dias, não sendo os valores quitados por completo, será gerada uma taxa de juros ao consumidor. O cartão de crédito também possibilita o parcelamento de compras, e a participação em programas de relacionamento de vários tipos, como os programas de milhas das companhias aéreas. Além disso, deve ser emitido por um banco ou instituição financeira, os quais determinam uma taxa de juros, tarifas e recompensas pelo uso do cartão na função do crédito.

Segundo a pesquisa nacional de endividamento e inadimplência do consumidor, de agosto de 2014, da CNC, o cartão de crédito foi apontado como um dos principais tipos de dívida por 75,8% das famílias endividadas, seguido por carnês, para 17,0% e, em terceiro, por financiamento de carro, para 13,4%. Para as famílias com renda até dez salários mínimos, cartão de crédito, por 72,9% carnês, por 18,1%, e financiamento de carro, por 10,4%, foram os principais tipos de dívida apontados. Já para famílias com renda acima de dez salários mínimos, os principais tipos de dívida apontados em agosto de 2014 foram: cartão de crédito, para 71,4%, financiamento de carro, para 27,1%, e financiamento de casa, para 15,7%<sup>8</sup>. (PELLEGRINO, 2016).

### **2.2.3 Cheque especial**

O contrato de abertura de crédito em conta corrente, mais conhecido como cheque especial, é uma das modalidades de crédito mais difundidas no Brasil e consiste no contrato de adesão entre o consumidor e a instituição financeira, cujo

---

<sup>8</sup> Pesquisa nacional de endividamento e inadimplência do consumidor.

objetivo é a concessão de um limite de crédito rotativo, vinculado diretamente na conta corrente do consumidor, no valor, prazo e vencimento estipulados o instrumento contratual (PELLEGRINO, 2016).

Assim como ocorre em todas as demais formas de concessão de crédito, a utilização do cheque especial sem as informações devidas, contribui para contratações danosas ao equilíbrio econômico-financeiro dos endividados. Já que a publicidade do crédito fácil faz o consumidor acreditar no empréstimo pessoal através do cheque especial como solução imediata para os problemas financeiros.

#### **2.2.4 O crédito afetado**

O crédito afetado destina-se a financiar o pagamento de um bem fornecido por terceiro, em resultado de uma combinação de dois contratos distintos, o de compra e venda, entre o consumidor e o comerciante, e o de crédito, entre o consumidor e a instituição credora<sup>9</sup> (PELLEGRINO, 2016).

As instituições de crédito frequentemente contratam com os fornecedores, que atuam como intermediários do crédito entre elas e o consumidor a partir da lógica de ganhar duas vezes, ou seja, o fornecedor lucra na venda do bem propriamente dito e na intermediação do crediário. Assim, o estabelecimento comercial que vende o produto ou serviço oferece, ao mesmo tempo, o financiamento do bem, que é realizado por um contrato de crédito distinto daquele em que é feita a compra e venda. Entretanto, é importante observar que aos olhos do consumidor, trata-se de uma operação única, com finalidade de adquirir um bem ou serviço mediante pagamento parcelado (PELLEGRINO, 2016).

Assim, é imprescindível a atuação do Estado no sentido de vincular os contratos de consumo e de crédito, a fim de proteger as expectativas do consumidor, que enxerga uma operação unitária, prevenindo possíveis abusos cometidos pelo fornecedor e pela instituição credora, em razão de uma suposta autonomia entre os contratos.

---

<sup>9</sup> MARQUES, Maria Manuel Leitão (Coord.) O endividamento dos consumidores. Coimbra: Almedina, 2000, p.27.

### **2.2.5 Empréstimo consignado**

O empréstimo consignado é um contrato de mútuo mediante o qual o consumidor recebe uma determinada quantia de uma instituição financeira e, em contrapartida, autoriza o desconto mensal diretamente de seus vencimentos ou proventos, em folha de pagamento, num percentual do seu rendimento, para amortização da dívida, até o reembolso do valor total do empréstimo, acrescido de encargos financeiros. Esse tipo de empréstimo alberga consumidores que detêm folhas de pagamento advindas do serviço público (Lei 1046/50; art. 45, da Lei 8112/90, atualmente regulado pelo Decreto 6386/2008), benefícios do INSS ou de empregos a iniciativa privada (a partir da MP 130, de 17.09.2003, atualizada pela Lei 13.097/2015), inicialmente apenas para os que estivessem na ativa e, depois, foi estendido aos aposentados e pensionistas (Instrução Normativa do INSS 28, de 16.05.2008, alterada pelas Instruções Normativas 37, de 01.04.2009 e 39, de 18.06.2009), com a dedução direta no valor dos benefícios, vindo a tornar-se uma das modalidades favoritas dos brasileiros, em razão das baixas taxas de juros, prazos dilatados e pouca burocracia para a contratação<sup>10</sup> (PELLEGRINO, 2016).

As taxas de juros e os demais encargos nessa modalidade de empréstimo são mais vantajosos do que aqueles praticados nas demais formas de contratação do crédito, em decorrência do menor risco de inadimplência oferecida pelo desconto direto em folha. Porém as pesquisas mostram que os idosos brasileiros estão despreparados para lidar com a oferta do crédito fácil, têm baixa escolaridade, são assediados não só pelas instituições bancárias, mas também pelos familiares.

## **3 O DESEQUILÍBRIO NA RELAÇÃO ENTRE O CRÉDITO E O CONSUMO**

Na contemporaneidade, os objetivos e necessidades perseguidas são a correspondência do que se recomenda socialmente no espaço público, veiculadas por interesses particulares e retransmitidas como se universais fossem, numa tessitura em que, não tendo os indivíduos mais convicções próprias, o pensamento particular e o poder crítico da razão individual cedem lugar as ideias socialmente consideradas positivas, numa submissão ao coletivo<sup>1</sup> (PELLEGRINO, 2016).

---

<sup>10</sup> Relatório de Economia Bancária e Crédito, BACEN, 2006, p. 10.



Se o endividamento ocorre em contexto de crescimento econômico, de estabilidade do emprego, sem que as camadas sociais estejam com rendimentos próximos ao limiar da pobreza, traduz apenas um processo de antecipação de rendimentos, contribuindo para o aumento do bem-estar das famílias. Ao contrário, traveste-se de causa de exclusão social, num quadro pensono de desestruturação psicológica, emocional, financeira e familiar.

O crédito tem um papel importante no consumo da atualidade, de forma que a ausência deste pode dificultar e até impossibilitar o indivíduo de honrar os seus compromissos básicos do dia a dia, vez que muitas pessoas se endividam para pagar despesas mensais correntes. O crédito e o endividamento dos consumidores, portanto, devem ser tratados conjuntamente, como causa e efeito do novo modelo de sociedade de consumo.

Podemos ver no Brasil uma inteira deformação da função social do crédito. Os lucros das instituições financeiras são elevadíssimos e as taxas de juros são fixadas em percentuais desproporcionais de modo a colocar o consumidor em posição extremamente desvantajosa. A função social do crédito, que seria de promover o desenvolvimento econômico e equilibrado do país e a servir aos interesses da coletividade (art. 192 da CF/88), como objetivo do Sistema Financeiro Nacional, não está sendo respeitada.

Destarte, o endividamento dos consumidores de crédito é acentuado sobremaneira, de modo a evoluir para um fenômeno social crônico, conhecido como superendividamento, que assola muitas sociedades de consumo em massa.

Credito simples, concedido por instituições financeiras, visa a compra de um bem. Pode ser adquirido em espécie, retirar o dinheiro na instituição ou então em forma de crédito, a exemplo dos crediários de lojas.

## **4 SUPERENDIVIDAMENTO**

### **4.1 CONCEITO**

O superendividamento sugere um endividamento superior ao normal daquele possível de ser suportado pelo orçamento mensal dos consumidores. É definido pela doutrinadora Cláudia Lima Marques como "a impossibilidade global do devedor-pessoa física, consumidor, leigo e de boa-fé, de pagar todas suas dívidas atuais e

futuras de consumo (excluídas as dívidas com o fisco, oriundas de delito e de alimentos) em um tempo razoável com sua capacidade atual de rendas e patrimônio<sup>11</sup>. “Já para o articulista, Marcio Mello Casado, trata-se de “fenômeno que é fruto da sociedade de massas, onde o consumo é cada vez mais incentivado, através de publicidades agressivas, geradoras de falsas necessidades<sup>12</sup>”.

No superendividamento, ou estado fático de falência dos consumidores, a passividade obrigacional ganha relevância jurídica quando o consumidor se vê “impossibilitado de uma forma durável ou estrutural de pagar o conjunto de suas dívidas, ou mesmo quando existe uma ameaça séria de que o não possa fazer no momento em que elas se tornem exigíveis<sup>13</sup>”.

Desse modo, pode-se definir o superendividamento, em seu aspecto jurídico semasiológico<sup>3</sup>, como o fenômeno social, jurídico e econômico inerente a sociedade de massa, resultante de uma expansão e concessão irresponsável do crédito, capaz de gerar a impossibilidade de o consumidor, pessoa física, de boa-fé, de pagar o conjunto de suas dívidas de consumo, vencidas ou a vencer, sem prejuízo grave de sustento próprio ou de sua família. (PELLEGRINO, 2016).

Clarissa Costa Lima aponta algumas razões gerais para a incidência do superendividamento. Primeiramente, destaca a desregulamentação dos mercados de crédito, mediante a redução nos mecanismos de controle pelos bancos centrais do nível de crédito ao consumo e da abolição do teto de juros. Outrossim, refere-se a redução do estado de bem-estar social, quando não logrando educação pública ou assistência médica universal, os consumidores tenham onerado o seu orçamento, o que se agrava em caso de desemprego. Alude também ao excesso de crédito disponível e sua concessão irresponsável por parte dos fornecedores, e, por parte dos consumidores, a impulsividade do consumo. Por fim, destaca o déficit de informações e de educação financeira, além da publicidade agressiva e dos acidentes da vida<sup>14</sup>.

Todas essas nuances apontadas se encontram no cenário brasileiro, onde o fenômeno do superendividamento tem grande importância, dada a força operativa

---

<sup>11</sup> CASADO, Marcio Mello. Os princípios fundamentais como ponto de partida para uma primeira análise do sobreendividamento no Brasil. Revista Direito do Consumidor, n. 33. São Paulo: RT, 2000, jan./mar, p. 130-131.

<sup>12</sup> MARQUES, Cláudia Lima. Sugestões para uma lei sobre o tratamento do superendividamento de pessoas físicas em contratos de crédito ao consumo.

<sup>13</sup> MARQUES, Manoel Leitão. O endividamento dos consumidores. Lisboa, Almedina, 2000, p. 2

<sup>14</sup> LIMA, Clarissa Costa de. O tratamento do superendividamento e o direito de recomeçar dos consumidores. São Paulo: RT, 2014, p. 35-36.

da sociedade atual, que encontra no crédito uma única chance de acesso aos bens de consumo básicos e a identidade social.

Segundo pesquisa coordenada por Claudia Lima Marques na Universidade Federal do Rio Grande do Sul, com cem consumidores, em 2010, 36,2% dos entrevistados se superendividaram em razão de desemprego, 19,5% em razão de doença ou acidente, 7,9% em razão de divórcio, 5,1% em razão de morte<sup>15</sup>.

Podemos concluir a cerca disso que a função social do crédito, que deveria ser a de promover o desenvolvimento econômico e equilibrado do país, e aliado a isso servir aos interesses da coletividade, não está sendo respeitados, e por consequência, a dignidade dos consumidores, que, cada vez mais, emergem do cenário das contratações massificados por cláusulas e práticas abusivas.

## 4.2 TIPOLOGIA

O superendividamento pode ser classificado em duas espécies, superendividamento ativo e passivo, dependendo da contribuição ou não do devedor para a instauração da situação de insolvência.

O superendividamento ativo trata-se daquele consumidor que contribuiu para que estivesse em estado de insolvabilidade, contraindo dívidas de forma exagerada e sem planejamento pessoal, buscando manter um padrão que ele mesmo se e impõe, muitas vezes a partir de falsas promessas publicitárias. O superendividamento ativo, entretanto, pode ser dividido em duas espécies: consciente e inconsciente.

O consciente é aquele proveniente do comportamento econômico do consumidor no sentido de contrair dívidas, ciente da probabilidade de não honrá-las e de que o credor não encontrará meios para o recebimento do crédito. Trata-se do consumidor que leva as últimas consequências o velho jargão “dívida não se paga, se administra”. Nessas situações, aferida a ausência de boa-fé do consumidor, o devedor não receberá respaldo estatal para se recuperar, até porque o próprio conceito de superendividamento insere a boa-fé como pressuposto para sua caracterização (PELLEGRINO, 2016).

---

<sup>15</sup> MARQUES, Claudia Lima; LIMA, Clarissa Costa; BERTONCELLO, Káren Prevenção e tratamento do superendividamento. Ministério da Justiça. Caderno de investigação científicas. Brasília: Secretaria de direito econômico. Departamento de defesa e proteção do consumidor, v. 01, 2010, p. 57.

O inconsciente é aquele em que o consumidor contrai dívidas além das suas forças, por impulso ou necessidade, ludibriado pela publicidade, de forma irrefletida, ou por transtornos psicológicos, mas crendo na sua capacidade para honrá-las, e desejando que ocorra o adimplemento. (PELLEGRINO, 2016).

Já o superendividamento passivo trata-se daquele provocado por fatores externos, por uma força maior social, por percalços da vida que desestabilizam a situação financeira do agregado familiar, inviabilizando o cumprimento dos compromissos firmados em momento de segurança financeira.

Nesse sentido, a lição de Maria Manuel Leitão Marques:

[...] o *sobreendividamento* pode ser activo, se o devedor contribuir activamente para se colocar em situação de impossibilidade de pagamento, por exemplo, não planeando os compromissos assumidos e procedendo a uma acumulação exagerada de créditos em relação aos rendimentos afectivos e esperados; ou passivo, quando circunstâncias não previsíveis (desemprego, precarização do emprego, divórcio, doença ou morte de um familiar, acidente etc.) afectam gravemente a capacidade de reembolso do devedor, colocando-o em situação de impossibilidade de cumprimento<sup>16</sup>.

## 5 ESTRATÉGIAS DE ENFRENTAMENTO DO SUPERENDIVIDAMENTO

O contrato deixou de ser a máxima expressão da autonomia da vontade para se tornar prática social de especial importância, que o Estado não pode meramente relegar a esfera das deliberações particulares, porquanto, mais do que meio de circulação de riquezas, o contrato passou a ser via de adequação e realização social da pessoa humana, assim como meio de acesso a bens e serviços que lhe dão dignidade.

Como observa Jean Calais Auloy:

Tratar as situações de sobreendividamento é conceder ao devedor prazos de pagamento, ver as remissões de dívida, de modo a evitar sua ruína completa e, se possível reparar sua situação. No espírito do legislador, a proteção do devedor é essencial. Os interesses dos credores não são ignorados, mas são tratados de forma subsidiária. Encontramos aqui a finalidade do direito do consumidor: proteger aquele que está em situação de hipossuficiência.

Diante da ausência de positivação sobre a tutela do superendividamento, os

---

<sup>16</sup> MARQUES, Maria Manuel Leitão O endividamento dos consumidores. Coimbra: Almedina, 2000, p. 2.

princípios assumem especial relevo como diretriz metodológica da interpretação de todo o ordenamento jurídico.

## 5.1 GARANTIA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O tratamento legal do superendividamento está embricado com a garantia da efetividade do princípio da dignidade da pessoa humana no Estado Democrático de Direito, já que denota situação social que marginaliza os indivíduos, retirando-lhes os meios materiais de sobrevivência, a própria autoestima e o sentimento de ser merecedor da confiança e do respeito alheio.

No cenário do endividamento excessivo, os indivíduos carecem de condições financeiras para arcar com as despesas básicas do agregado familiar, valendo-se grande parte deles do crédito como único recurso para fazer as despesas ordinárias, devido a insuficiência da renda familiar ou a má administração do orçamento doméstico.

Para Wolfgang Sarlet observa que a dignidade da pessoa humana somente estará assegurada quando estiver assegurado ao indivíduo um mínimo existencial para sua sobrevivência, que compreende “[...] o conjunto de prestações materiais indispensáveis para assegurar a cada pessoa uma vida condigna (portanto, saudável)<sup>17</sup>.

Dessa forma, o superendividamento muito mais do que uma questão meramente econômica, traz uma problemática existencial, pois representa grande ofensa a dignidade da pessoa humana, e, em nome da proteção dessa dignidade, deve ser tutelado adequadamente.

## 5.2 GARANTIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL

A ausência de explicitação da garantia ao mínimo existencial pela Constituição Federal de 1988 é superada pela inserção da garantia de existência digna entre os princípios e objetivos da ordem constitucional econômica (art. 170, caput, da CF), assim como pela proteção a vida e aos direitos sociais específicos, que acabaram abarcando algumas das dimensões do mínimo existencial, embora

---

<sup>17</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. Direitos fundamentais sociais, mínimo existencial e direito privado. Revista de Direito do Consumidor, São Paulo: RT, n. 61, p. 105, jan./mar.2007.

não se reduzem a concretizações do mínimo existencial.

Para Paulo Caliendo, o mínimo existencial funciona como uma “cláusula de barreira contra qualquer ação ou omissão estatal induzida pelo Estado que impeça a adequada concretização ou efetivação dos direitos fundamentais e de seu conteúdo mínimo<sup>18</sup>”.

Desse modo, tratando-se de tutela judicial, deve o Estado-juiz atuar de modo a garantir ao superendividado os meios essenciais a sua sobrevivência, considerando o montante dos pagamentos devidos em virtude do superendividamento e uma parte de seus recursos, ao menos equivalente a uma renda básica<sup>19</sup>, a fim de lhe possibilitar a manutenção do *reste a vivre*, e, portanto, a capacidade de fazer frente as despesas necessárias do cotidiano com moradia, educação, alimentação e saúde.

### 5.3 ESFERA DE PREVENÇÃO

#### 5.3.1 Restrição ex ante do suprimento do crédito ao consumidor e o papel dos bancos de dados

Conceder crédito a quem já se encontra consideravelmente endividado, sem qualquer condição para adimplir mais uma dívida, é uma forma antifuncional de utilizar o seu direito subjetivo, afrontando claramente a noção de boa-fé contratual e os fundamentos materiais impostos pela Constituição Federal, Código Civil de 2002 e Código de Defesa do Consumidor.

Bertoncello labora a utilização do serviço de cadastro de inadimplentes para controlar o crédito ao consumidor, e, conseqüentemente, prevenir o superendividamento, ponderando assim:

Ora a relevância da atuação dos arquivos na atividade das empresas concessionárias de crédito aos consumidores traduz influência direta no mercado financeiro, viabilizando o fluxo da produção e da preservação da fonte de renda dos trabalhadores, motivo pelo qual resulta impositiva a visão macroeconômica da repercussão dos arquivos de consumo, em especial, os inadimplentes; simultaneamente, a delimitação do cadastramento promovido pelos fornecedores. Daí a importância de investigação sobre a natureza dos domínios relacionados aos bancos de

<sup>18</sup> CALIENDO, Paulo. Direito Tributário e Análise econômica do direito. São Paulo: Elsevier, 2008, p.200.

<sup>19</sup> GIANCOLI, Bruno. O superendividamento do consumidor como hipótese de revisão dos contratos de crédito. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008, p. 133).

dados de inadimplentes e instituições de crédito ao consumidor, sob a perspectiva dos deveres anexos decorrentes da boa-fé<sup>20</sup>.

### 5.3.2 Direito de arrependimento e prazo de reflexão

Em uma sociedade em que os consumidores são bombardeados com infindáveis ofertas de produtos e serviços de crédito facilitado, não há tempo para reflexão acerca do negócio, e seduzidos, os consumidores contratam com adesão a cláusulas que não foram ponderadas, estando sempre a beira do abismo do endividamento excessivo. Por isso, é imprescindível o reconhecimento ao direito de reflexão e arrependimento por período adequado, sem ônus ao consumidor, sobretudo aos contratos de crédito.

O direito de arrependimento nas contratações presenciais está previsto essencialmente no art. 420 do Código Civil/2002, na forma de arras penitenciais, que, conforme doutrina preponderante, devem estar expressamente previstas no contrato, assumindo o papel de verdadeira cláusula penal, como, já está posto na súmula 412, do STF<sup>21</sup>.

Art. 420 do Código Civil/2002:

Se no contrato for estipulado o direito de arrependimento para qualquer das partes, as arras ou sinal terão função unicamente indenizatória. Neste caso, quem as deu perdê-las-á em benefício da outra parte; e quem as recebeu devolvê-las-á, mais o equivalente. Em ambos os casos não haverá direito a indenização suplementar.

No Código de Defesa do Consumidor, o direito de arrependimento foi inserido no art. 49, como típico instituto do direito social, de conotação potestativa (exclusivamente a partir da vontade do consumidor, vez que ele encontra-se em situação de sujeição), concedendo a parte vulnerável da relação de consumo o direito de resolução, no prazo de 7 dias, tendo em vista proteger o consumidor das vendas agressivas praticadas no seu domicílio ou local de trabalho, bem como as vendas a porta, as vendas emocionais e as contratações a distância, de modo a alcançarem-se as vendas por telefone, via postal, rádio, tv a cabo, catálogo, mala

---

<sup>20</sup> BERTONCELLO, Karen Rick Danilevicz. Bancos de dados e superendividamento do consumidor: cooperação, cuidado e informação. Revista de Direito do Consumidor, n.50, ano13, abril-junho, São Paulo: RT,2004, p.43.

<sup>21</sup> Dispõe a súmula 412, do STF: "No compromisso de compra e venda com cláusula de arrependimento, a devolução do sinal, por quem o deu, ou a sua restituição em dobro, por quem o recebeu, exclui indenização maior, a título de perdas e danos, salvo os juros moratórios e os encargos do processo.

direta, internet, etc.

Art. 49 do Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8.078 de 11 de Setembro de 1990:

**Art. 49.** O consumidor pode desistir do contrato, no prazo de 7 dias a contar de sua assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação de fornecimento de produtos e serviços ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone ou a domicílio.

**Parágrafo único.** Se o consumidor exercitar o direito de arrependimento previsto neste artigo, os valores eventualmente pagos, a qualquer título, durante o prazo de reflexão, serão devolvidos, de imediato, monetariamente atualizados.

Embora a previsão legal seja somente com relação aos contratos concluídos fora do estabelecimento comercial, o Estado-juiz, no cumprimento de sua tarefa, deve valer-se de uma hermenêutica aberta a propiciar ao consumidor a extensão aos contratos concluídos no estabelecimento comercial, sobretudo se forem considerados o não acesso as reais condições do negócio e a possibilidade de endividamento extremo do tomador.

### 5.3.3 Dever de informação plena quanto às condições contratuais

É imprescindível o respeito ao direito de informação do consumidor, para que possa fazer a sua própria crítica e reflexão sobre o que pretende contratar. A informação está conexas com os princípios da transparência, da confiança e da boa-fé objetiva, os quais não se realizam sem ela.

O legislador assegura ao consumidor, no art. 46, do Código de Defesa do Consumidor o direito ao conhecimento prévio do conteúdo contratual, impondo ao fornecedor, através do preceptivo do art. 54, parágrafo 3º, do mesmo Código, a obrigação de redigir as cláusulas contratuais de forma clara e de fácil compreensão, do seu sentido e alcance.

**Art. 46.** Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigam os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance.

**Art. 54.** Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.

**§ 3º** Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor.



### **5.3.4 Intervenção pública na publicidade abusiva ou enganosa**

A publicidade é o meio mais eficaz para seduzir o maior número possível de consumidores, levando-os a aumentar o fluxo do consumismo, e fazendo-os acreditar numa felicidade material artificial e instantânea.

É a avidez de vencer concorrências e implementar um projeto empresarial que os fornecedores, figurando descompromissados com os fins sociais, comumente, investem em formas de publicidade abusiva e enganosa, que não logrando filtro eficiente no Código Brasileiro de Autorregulamentação de Autorregulamentação Publicitárias (CONAR), vai encontrar no Código de Defesa do Consumidor disciplina específica a coibi-las (arts. 36, 37, 67) (PELLEGRINO, 2016).

Art. 36. A publicidade deve ser veiculada de tal forma que o consumidor, fácil e imediatamente, a identifique como tal.

Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.

Art. 67. Fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser enganosa ou abusiva:

Pena Detenção de três meses a um ano e multa.

A publicidade será enganosa quando for inteira ou parcialmente falsa, ou omitir fatos importantes, induzindo o consumidor a erro. A publicidade será abusiva quando for antiética, ferindo a própria vulnerabilidade do consumidor, seja porque é discriminatória ou porque induza o consumidor a se comportar de forma prejudicial a sua saúde ou segurança, prescindindo-se de um dano real a este.

## **6 TENDÊNCIAS PARA A TUTELA JURÍDICA DO SUPERENDIVIDAMENTO NAS RELAÇÕES DE CONSUMO: O PROJETO DE LEI 283/2012**

O banco Mundial criou grupo de trabalho para elaborar um relatório sobre o tratamento do superendividamento e insolvência da pessoa física, reconhecendo as suas implicações para a estabilidade financeira internacional, para o desenvolvimento econômico e acesso ao crédito. A pesquisa preliminar fora feita em 59 países, dos quais 25 países de alta renda e 34 países de baixa e média rendas, descobrindo-se que nestes mais da metade ainda não tinha desenvolvido sistemas

de insolvência para os superendividados<sup>22</sup>.

No Brasil, o tratamento do superendividamento ainda não logrou assento formal em texto normativo, embora expressivo fragmento na doutrina e jurisprudência esteja alinhado com a tendência de sua tutela, em circunstâncias específicas, lastreado no acervo hermenêutico axiológico contemporâneo.

Desde 1990, o código de defesa de consumidor representa um avanço substancial para as relações de consumo no Brasil, já que através do código a proteção ao consumidor aumento, que representa a parte mais fraca da relação de negócios.

Após 25 anos da sua vigência, ele continua assegurando direitos aos consumidores, contudo, algumas mudanças intrínsecas a economia, a política e a cultura brasileira acabaram trazendo mudanças que fogem da legislação, ocorrendo o fenômeno conhecido como superendividamento,

Através do Projeto de Lei do Senado de número 283/2012, há esperança para os consumidores que atualmente estão superendividados, pois o projeto dispõe meios preventivos para o superendividamento.

A partir do PLS 283/2012, o código de defesa passa a promover ações públicas por parte do Estado e da sociedade, promovendo uma educação financeira no meio dos consumidores, tema que pode ser incluído também na grade curricular dos alunos, através do MEC. A partir da educação financeira, as pessoas podem adquirir noção dos meios corretos de se utilizar os créditos de forma responsável, prevenindo o fenômeno conhecido como superendividamento.

Este projeto também traz outros tipos de armas de prevenção, determinando a instituição de tratamento judicial e extrajudicial do superendividamento e proteção do consumidor pessoal natural, fazendo com que haja uma garantia mínima de que a dignidade humana seja respeitada, tratando este fenômeno da seguinte forma: (art.5º, VI); instituição de núcleos de conciliação e mediação de conflitos oriundos de superendividamento. (5º, VII); a garantia de práticas de crédito responsável, de educação financeira e tratamento das situações de superendividamento,

---

<sup>22</sup> LIMA, Clarissa Costa de; MARQUES, Claudia Lima. Nota sobre as conclusões do Banco Mundial em matéria de superendividamento dos consumidores pessoas físicas. Revista de Direito do Consumidor. São Paulo: RT, vol. 89, p. 453-457, set, 2013LIMA. E ainda: LIMA, Clarissa Costa de. Tratamento do superendividamento e o direito de recomeçar dos consumidores. São Paulo: RT, 2014, p.12.

preservando o mínimo existencial, por meio da revisão e repactuação da dívida, entre outras medidas. (5º, XI) Na repactuação de dívidas e na concessão de crédito, a preservação do mínimo existencial, compreendido como a quantia mínima destinada à manutenção das despesas mensais razoáveis de sobrevivência, assim entendidas as referentes a água, luz, alimentação, saúde, moradia e educação. (5º, XII).

O texto do projeto criou um capítulo especialmente dedicado a conciliação para estimular a negociação das dívidas. Trata-se do capítulo V, que com forma praticamente idêntica a conciliação comum no trâmite processual civil, de modo que o juiz poderá instaurar um processo de repactuação de dívidas designando uma audiência conciliatória presidida pelo próprio juiz ou conciliador habilitado no juízo, cabendo apresentação de proposta de pagamento pelo consumidor, com prazo máximo de 5 anos.

## **7 VIÉS JURISPRUDÊNCIAL**

No Brasil, os julgados que tratam sobre o superendividamento, em sua grande parte, vem dos Tribunais do Rio Grande do Sul, primeiro estado a discutir o tema. Neste sentido um entendimento do TJRS:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITAÇÃO. SUPERENDIVIDAMENTO. PRESERVAÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL. Pedido formulado por servidor estadual de cancelamento dos descontos em folha de pagamento das parcelas relativas a empréstimos intermediados por associação de classe. Revisão da posição do relator, diante do novo entendimento jurisprudencial majoritário do 2º Grupo Cível, reconhecendo a validade da cláusula de autorização dos descontos direto em folha de pagamento, mas limitando a sua eficácia ao percentual máximo de 30% sobre os vencimentos brutos do servidor, aplicando analogicamente a legislação estadual acerca do tema. Preservação do mínimo existencial, evitando que o superendividamento coloque em risco a subsistência do servidor e de sua família, ferindo o princípio da dignidade da pessoa humana. Doutrina e jurisprudência. PROVERAM PARCIALMENTE O RECURSO POR MAIORIA. DECISÃO MODIFICADA.” (Agravo 134 Caderno de Investigações Científicas de Instrumento Nº 70019038611, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, Julgado em 31/05/2007).

O julgados sobre o tema, enfatizam a preservação do mínimo existencial, a renda necessária para que o superendividado viva de maneira digna e consiga manter suas necessidades básicas, como alimentação e vestuário, garantindo desta

forma, a sua dignidade humana. Outro julgado do TJRS deixa clara a indispensabilidade de se preservar o mínimo existencial e em consequência o resguardo do princípio da dignidade da pessoa humana:

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITAÇÃO. SUPERENDIVIDAMENTO. PRESERVAÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL. Limitação das consignações facultativas e obrigatórias nos vencimentos dos servidores públicos estaduais em 70% da sua remuneração mensal bruta. Preservação do mínimo existencial em consonância com o princípio da dignidade humana. Aplicação do art. 15 do Decreto 43.337/2004 com a redação dada pelo art. 3º do Decreto n. 43.574/2005. Ocorrência de extravasamento no caso concreto. Antecipação de tutela concedida em caráter limitado, provimento do recurso para ampliar a antecipação, incluindo descontos já autorizados. RECURSO PROVIDO. DECISÃO MODIFICADA. (Agravado de Instrumento Nº 70027698315, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, Julgado em 28/11/2008).

O Supremo Tribunal Federal no Agravo de Instrumento nº 1.216.568-MG (2009/0150013-9), também entendeu ser indispensável garantir ao consumidor superendividado o mínimo existencial como requisito para a garantia da dignidade humana:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CRÉDITO CONSIGNADO. CONTRATO DE MÚTUO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA MARGEM DE CONSIGNAÇÃO A 30% DA REMUNERAÇÃO DO DEVEDOR. SUPERENDIVIDAMENTO. PRESERVAÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. Ausência de maltrato ao art. 535, II do Código de Processo civil quando do acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide, não estando o magistrado obrigado a rebater, um a um, os argumentos deduzidos pelas partes. 2. Validade da cláusula autorizadora do desconto em folha de pagamento das prestações do contrato de empréstimo, não configurando ofensa ao art. 649 do Código de Processo civil. 3. Os descontos, todavia, não podem ultrapassar 30% (trinta por cento) da remuneração percebida pelo devedor. 4. Preservação do mínimo existencial, em consonância com o princípio da dignidade humana. 5. Precedentes específicos. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento nº 1.216.568-MG (2009/0150013-9), STJ, Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino).

De maneira geral, a PL 283/2012 traça um panorama que perpassa por todos os momentos do contrato, isto é, na parte pré contratual e na pós contratual, estabelecendo desde logo no artigo 5º, inciso VI, que dispõe sobre os instrumentos de execução da Política Nacional das Relações de Consumo, a instituição de mecanismos de prevenção e tratamento extrajudicial e judicial do superendividamento e de proteção do consumidor pessoa física, visando garantir o

mínimo existencial e a dignidade humana.

E no artigo 6º, estabelecendo como direito primordial do consumidor a prática de crédito responsável em conjunto com a educação financeira, a prevenção e tratamento de situações onde há o superendividamento, fazendo com que o indivíduo mantenha o mínimo existencial através da revisão e da repactuação da dívida, dentre outros meios cabíveis.

Os incisos que foram citados acima são demasiadamente importantes, já que eles constataam duas observações pertinente ao tema: a reforma objetiva ser incisiva e cirúrgica, atingindo os consumidores superendividados, pessoas físicas, onde a restrição é feita de maneira acertada, posto que, apesar da pessoa jurídica poder figurar como consumidora numa relação jurídica de consumo, já que se adotou no Brasil, consoante a jurisprudência pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a teoria finalista mitigada/aprofundada/atenuada.

## REFERÊNCIAS

BERTONCELLO, Karen Rick Danilevicz. **Bancos de dados e superendividamento do consumidor: cooperação, cuidado e informação.** Revista de Direito do Consumidor, n.50, ano13, abri-junho, São Paulo: RT,2004

CALIENDO, Paulo. **Direito Tributário e Análise econômica do direito.** São Paulo: Elsevier, 2008, p. 200.

CASADO, Marcio Mello. Os princípios fundamentais como ponto de partida para uma primeira análise do sobreendividamento no Brasil. **Revista Direito do Consumidor, n. 33.** São Paulo: RT, 2000, jan./mar, p. 130-131.

FORTUNA, Eduardo. **Mercado Financeiro: produtos e serviços.** 16. ed. Rio de Janeiro: Qualitymark.

GIANCOLI, Bruno Pandori. **O superendividamento do Consumidor como Hipótese de Revisão dos Contratos de Crédito.** São Paulo: Verbo Jurídico, 2008

LIMA, Clarissa Costa de. **O tratamento do superendividamento e o direito de recomeçar dos consumidores.** São Paulo: RT, 2014.

MARQUES, Cláudia Lima. Os contratos de Crédito na Legislação Brasileira de Proteção do Consumidor. **Revista de Direito do Consumidor.** São Paulo: RT, n.º 18, 1995.

MARQUES, Cláudia Lima. **Sugestões para uma lei sobre o tratamento do superendividamento de pessoas físicas em contratos de crédito ao consumo**, 2005.

MARQUES, Claudia Lima; LIMA, Clarissa Costa; BERTONCELLO, Káren. Prevenção e tratamento do superendividamento. Ministério da Justiça. **Caderno de investigação científicas**. Brasília: Secretaria de direito econômico. Departamento de defesa e proteção do consumidor, v. 01, 2010.

MARQUES, Maria Manuel Leitão (Coord.) **O endividamento dos consumidores**. Coimbra: Almedina, 2000.

PELEGRINO, Fabiana. **Juizado na Bahia ajuda a população superendividada a controlar gastos**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/corregedoriacnj/nosso-aplauso/81640-juizado-na-bahia-ajuda-a-populacao-superendividada-a-controlar-gastos>>. Acesso em: 10 de nov de 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. Direitos fundamentais sociais, mínimo existencial e direito privado. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo: RT, n. 61, p. 105, jan./mar.2007.

VILLEGAS, Carlos Gilberto. *Compendio Jurídico, técnico y práctico de la actividad bancaria*. Buenos Aires: Ediciones Desalma, 1990.